

contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 3º A fiscalização comercial abrange:

I - a atividade de comercialização;

II - a observância das normas legais, termos da autorização e dos contratos; e

III - os contratos celebrados com consumidores livres e fornecedores.

§ 4º A fiscalização contábil abrange, dentre outros:

I - o exame de todos os lançamentos e registros contábeis; e

II - o exame do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do comercializador.

§ 5º O comercializador deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades, especialmente, no caso da concessionária, entre a de comercialização e a de prestador de serviço público.

§ 6º A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

§ 7º O não atendimento, pelo comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades definidas neste DECRETO e no termo de compromisso celebrado com o regulador.

§ 8º A concessionária recolherá ao regulador a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), de acordo com os termos definidos na Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 108. No exercício da atividade de comercialização, são deveres do comercializador:

I - respeitar a legislação vigente;

II - cumprir com as disposições estabelecidas na autorização de comercialização;

III - desenvolver a atividade de acordo com princípios éticos do negócio;

IV - desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;

V - desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;

VI - manter a informação adequada ao consumidor livre;

VII - proteger a confidencialidade da informação do consumidor livre;

VIII - executar a atividade de forma independente da concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;

IX - não exercer práticas anticompetitivas; e

X - manter registro atualizado de representantes comerciais e clientes, além de reclamações e queixas dos clientes.

Parágrafo único. Cumpre ao comercializador aplicar as boas práticas comerciais no momento de oferecer o serviço, observando o que se segue:

I - identificar-se corretamente ante o cliente, de modo que seus funcionários e representantes comerciais se apresentem devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros dados necessários;

II - informar ao potencial cliente de forma objetiva e detalhada sobre os direitos e obrigações, as características da comercialização oferecida e as condições da atividade;

III - capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;

IV - manifestar expressamente sobre a independência da concessionária, durante o trato comercial com o cliente, sem transmitir, em momento algum, de forma confusa, sua relação com a concessionária, e sem levar nome ou imagem corporativa similar àquela da concessionária; e

V - implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a concessionária.

Art. 109. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de comercialização, o comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do registro ou a revogação deste.

§ 1º O comercializador estará sujeito à penalidade de multa no valor mínimo e máximo, por infração, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), diretamente obtido com a prestação do serviço de comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre este, conforme termo de compromisso a ser firmado pelo comercializador, por ocasião do registro da autorização.

§ 2º O valor mínimo da multa será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a sucedê-lo, relativo ao mês anterior à data de aniversário da publicação deste DECRETO.

§ 3º As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração e sendo assegurado ao comercializador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.

§ 4º Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo contratual e condições estabelecidas, será promovida sua cobrança judicial ou administrativa, na forma da legislação específica.

§ 5º Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação do registro, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, com a comunicação do fato à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não exclui a apuração das responsabilidades do comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

§ 7º As infrações cometidas pelo comercializador constarão do seu respectivo registro.

CAPÍTULO XX DAS PENALIDADES

Art. 110. A concessionária poderá suspender o fornecimento, independentemente de aviso prévio, quando verificar a ocorrência de:

I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de vandalismo ou adulterações nos equipamentos de medição e regulação, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do seu sistema de distribuição; e/ou

V - rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao usuário, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento ou da medição.

Art. 111. A concessionária, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:

I - por atraso no pagamento da fatura relativa à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II - por atraso no pagamento de encargos e serviços prestados mediante autorização do usuário, relativos ao fornecimento de gás;

III - por atraso no pagamento de outros serviços solicitados;

IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado; e/ou

V - quando verificado impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade desta, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação da suspensão deverá ser realizada por escrito e com antecedência mínima de:

I - 5 (cinco) dias, para os casos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo; e

II - 48 (quarenta e oito) horas, para os casos previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo.

§ 2º Constatado que a suspensão do fornecimento ocorreu de forma indevida, a concessionária fica obrigada a efetuar a religação, sem ônus para o usuário, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do pedido.

§ 3º Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente ao valor permitido para a religação de urgência, incluso na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§ 4º As penalidades serão cumulativas quando o usuário incorrer em mais de uma irregularidade.

§ 5º A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de gás ao usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será também comunicada por escrito e de forma específica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Poder Público.

Art. 112. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes às instalações e aos serviços de distribuição de gás canalizado, a concessionária estará sujeita às penalidades de advertência e/ou multa, conforme a legislação em vigor, bem como à regulamentação estabelecida pelo regulador, sem prejuízo do disposto neste DECRETO e no contrato de concessão.

§ 1º As multas previstas no caput deste artigo, respeitados os limites estabelecidos no contrato de concessão, serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida e se não forem corrigidas as não conformidades apontadas pela fiscalização do regulador.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à concessionária o direito de defesa, nos termos da Lei Estadual nº 8.972, 13 de janeiro de 2020.

§ 3º Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido ao final do processo administrativo, será promovida a sua cobrança judicial ou administrativa, na forma da legislação específica.

§ 4º Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou recomendação do regulador para regularizar a prestação dos serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei, neste DECRETO e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XXI DA TITULARIDADE DO GÁS CANALIZADO

Art. 113. A titularidade do gás entregue no ponto de recepção é do usuário e a responsabilidade da concessionária limita-se à movimentação do gás do ponto de recepção até o ponto de entrega da distribuição de gás.

Parágrafo único. O contrato de movimentação de gás natural preverá cláusula de responsabilidade relativa à titularidade do gás.

Art. 114. O recolhimento dos tributos e encargos eventualmente devidos pela utilização do serviço de movimentação de gás, incluindo a operação e manutenção, será de responsabilidade do contribuinte definido na norma tributária.

CAPÍTULO XXII DA CLASSIFICAÇÃO DOS GASODUTOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 115. São classificados como gasoduto de distribuição as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado, visando ao atendimento das necessidades de usuários, consumidores cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território do Estado do Pará, mediante a movimen-